

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.011338/97-14
Recurso nº 161.829 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1992 a 1996
Recorrente AMILTON APARECIDO RODRIGUES
Recorrida 1A. TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1995, 1996

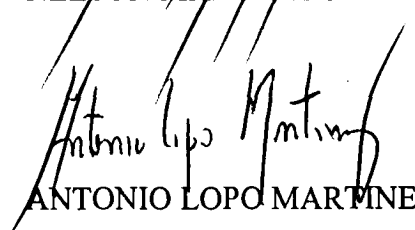
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores apurados compor a determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Suplente convocada).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, AMILTON APARECIDO RODRIGUES, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 33/41, relativo aos exercícios de 1992, 1995 e 1996, anos-calendário de 1991, 1994 e 1995, para exigência do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 145.742,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/1997.

A infração apurada pela Fiscalização, constante da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 39/40, foi o acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, o contribuinte apresentou impugnação, em 09/06/1997, alegando, em síntese, que:

No que se refere ao exercício de 1992, os valores informados como isentos e não tributáveis são rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, sendo estes o ganho com os imóveis vendidos no valor de Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 12.000.000,00 e com um automóvel no valor de Cr\$ 3.080.000,00. Os comprovantes dos rendimentos isentos e não tributáveis e dos tributáveis exclusivamente na fonte perfazem o total de Cr\$ 2.000.000,00, conforme documentos bancários anexados à impugnação;

No que se refere ao exercício de 1995, "na compra do imóvel cujo valor foi calculado errado, foi dado como parte de pagamento um automóvel, que por esquecimento não foi declarado, sendo no valor de CR\$ 12.000.000,00";

No exercício de 1996, "os bens vendidos foram superiores aos valores que estavam declarados, por esse motivo a variação patrimonial é menor".

Se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos e solicita a retificação das declarações de 1992, 1995 e 1996 que foram feitas de f011Da incorreta,

Em 02 de dezembro de 2002, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE proferiram Acórdão DRJ/FOR No. 2.132 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, onde foram acolhidas parte das alegações do recorrente.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 27/07/2007, conforme AR de fls. 107, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 26/07/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 112/114, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto.

Da análise dos autos constata-se que a fiscalização efetuou a apuração de acréscimo patrimonial anual e não mensal, conforme determinado na legislação de regência.

De fato, os demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, elaborados pela fiscalização, fls. 29, 30 e 31, são anuais: um para o exercício de 1992, outro para 1995 e ainda um para 1996. Tal procedimento está em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e maculou a exigência.

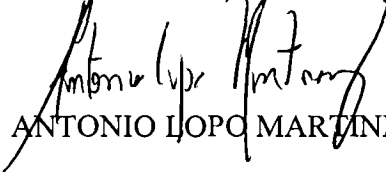
Esta Câmara também já firmou entendimento nesse sentido a exemplo do ACÓRDÃO 104-20.158 em 15.09.2004.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer.

Diante do exposto não há como manter a parte do lançamento no que toca ao acréscimo patrimonial, devendo portanto nesta parte acolher ao recurso do recorrente.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009



ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator



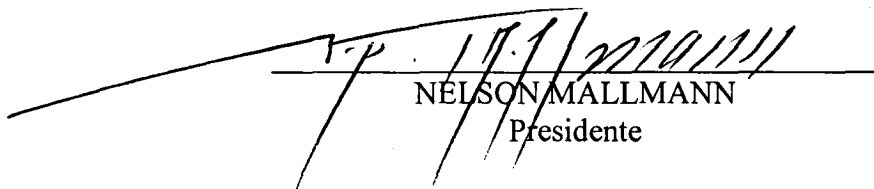
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10880.011338/97-14
Recurso nº: 161829

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.045.

Brasília/DF, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional